



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.348, de 2019)

Inclua-se, onde couber no PL 4.348/2019, o seguinte artigo:

“Art. XX. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à legitimação fundiária e ao auto de demarcação, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da regularização pretendida, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos suspende a prescrição.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a crescente marcha doutrinária e as significativas alterações legislativas no sentido de buscar procedimentos mais céleres e efetivos para dirimir conflitos fundiários que impedem a tão desejada

SF/21927.32907-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

regularização fundiária, esses conflitos normalmente são mantidos entre particulares e/ou administração pública sendo que na via judicial se acumulam por décadas as ações demarcatórias, reivindicatórias e de desapropriação indireta.

Cumpre destacar que o direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao due process of law (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja para efetivar a garantia ao acesso à justiça.

A presente emenda proposta tem o viés de perpetuar com as garantias que vêm sendo implementadas para a solução dos conflitos de forma mais harmoniosa com o ordenamento jurídico, bem como entregar aos interessados a possibilidade de ter suas demandas recebidas, processadas e dirimidas em prazo mais célere.

Por se tratar de forma alternativa de resolução de conflitos, as Câmaras receberão demandas quando constatadas reais possibilidades de acordos consensuais entre as partes litigantes.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21927.32907-56